



PARECER Nº 04 DE 2015 CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI nº 305, de 2015, que "Dispõe sobre a criação do programa COMPETE BRASÍLIA e dá outras providências."

AUTOR: Deputado JÚLIO CESAR

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 305, de 2015, de iniciativa do ilustre deputado Júlio César, que busca instituir o Programa Compete Brasília.

O programa, conforme o art. 1º, tem o objetivo de incentivar os atletas de performance competitiva e as pessoas naturais que darão apoio profissional, técnico e de suporte relacionadas à participação em competições esportivas oficiais e em eventos de aprimoramento da prática desportiva de rendimento. Acrescenta o parágrafo único que o referido programa, denominado também PCB, visa estimular e fomentar as práticas desportivas formais e não formais na área da educação, da promoção social, da integração sociocultural e esportiva; preservar a saúde física e mental, com o fim de obter resultados de superação ou de desempenho relacionados aos esportes, além de integrar pessoas e comunidades nacionais e internacionais.

O incentivo se dará por meio da concessão de passagens aéreas ou rodoviárias nacionais e internacionais ou ainda através de transporte terrestre estadual e intermunicipal.

Assegura o art. 3º da proposição que o incentivo poderá ser estendido aos atletas com deficiência.

Conforme o art. 4º, o benefício, quando concedido a atleta menor de idade, deverá ser assegurada passagem ou transporte ao seu representante legal, exigindo-se ao caso a devida justificção. Assegurando o art. 5º o mesmo direito ao acompanhante de atleta com deficiência, nessa situação será exigido do atleta o laudo médico comprobatório da deficiência e os cuidados especiais que a ele deverão ser dispensados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



se ao caso a devida justificção. Assegurando o art. 5º o mesmo direito ao acompanhante de atleta com deficiência, nessa situaçõ será exigido do atleta o laudo médico comprobatório da deficiência e os cuidados especiais que a ele deverão ser dispensados.

Trazem os arts. 6º e 7º a obrigaçõ de prestaçõ de contas pelos beneficiários do Programa.

Os arts. 8º a 11 informam as condições para que os benefícios previstos no projeto de lei sejam concedidos.

Constam nos arts. 12 a 14 as modalidades desportivas que serão contempladas pelo programa e os critérios para esse fim.

Já os arts. 15 e 16 estabelecem os critérios para a concessõ das passagens para os atletas, os responsáveis legais e os acompanhantes.

A contrapartida a ser dada pelos atletas está devidamente relacionada no art. 17 da propositura.

A forma de prestaçõ de contas dos incentivos recebidos pelos atletas está devidamente prevista nos arts. 18 e 19.

O art. 20 diz que as despesas oriundas da execuçõ do programa serão custeadas em sua totalidade pela Secretaria de Esporte e Lazer do Governo do Distrito Federal, bem como com o apoio financeiro do Fundo de Apoio ao Esporte (FAE), acrescentando o art. 21 que os casos omissos serão decididos pelo secretário da pasta.

Seguem nos arts. 22 e 23 as cláusulas de vigência e revogaçõ.

Na justificativa da proposiçõ, o nobre Autor alega que o seu objetivo é o de estimular, por meio da concessõ de incentivo, os atletas a participarem de competições esportivas oficiais a nível estadual, nacional e internacional, e em eventos de qualificaçõ e aperfeiçoamento que visem o aprimoramento da prática desportiva de rendimento.



Não foram apresentadas emendas à propositura no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 65, I, "a" do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre esporte.

Entendemos que com relação ao mérito, a propositura é digna de seguir adiante em seu propósito, qual seja o de conceder benefícios direto aos atletas de performance competitiva do Distrito Federal, de maneira a permitir-lhes maiores facilidades para participar de eventos competitivos em várias modalidades desportivas no âmbito nacional e internacional, por meio da concessão de passagens áreas e rodoviárias para os referidos atletas, inclusive para os menores de idade e portadores de deficiência, bem como para os seus acompanhantes.

A proposta atende ao mandamento previsto no art. 254 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual diz que "É dever do Distrito Federal fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como incentivo a educação, promoção social, integração sociocultural e preservação da saúde física e mental do cidadão". Ou seja, com a concessão de passagens e transporte para os atletas, a matéria em análise caminha no sentido de assegurar fomento as "práticas desportivas".

Por seu turno, ao tratar do desporto, a Constituição da República, proclamada em 1988, é cristalina ao estatuir em seu art. 217, inciso II e III, que "É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; e III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional." (grifamos).

Entretanto, achamos por bem propor uma emenda modificativa ao projeto, alterando a redação do art. 3º, tornando determinante a concessão do benefício ao atleta com deficiência.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



Diante de todo o exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 305, de 2015, no âmbito desta Comissão, com o acatamento da emenda modificativa proposta pela Relatora.

É o parecer.

Sala das Sessões, em.....

Deputado.....

Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora